

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para vedar a discriminação contra pessoas com transtorno do espectro autista, seja por motivo da deficiência ou qualquer outro motivo.

Autor: Deputado AMOM MANDEL e
Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 938, de 2025, de autoria dos ilustres Deputados AMOM MANDEL e DUDA RAMOS, propõe vedar expressamente a discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), seja por motivo da deficiência ou por qualquer outro motivo.

A proposição modifica a redação do art. 4º da Lei nº 12.764, de 2012, ampliando a proteção jurídica às pessoas com TEA contra tratamentos desumanos, degradantes e atos discriminatórios.

Na justificção, os autores sustentam que a legislaço vigente apresenta lacuna normativa ao exigir, na prtica, a demonstrao de que a agressao ou discriminao decorreu diretamente da condio de pessoa com TEA, para que haja a responsabilizaço dos agressores. O projeto busca, assim, reforar a proteço legal e ampliar as garantias de dignidade, respeito e incluso social das pessoas autistas.



Não há apensados à proposição.

O Projeto de Lei nº 938, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CPD, foi encerrado o prazo regimental sem que houvesse a propositura de emendas à proposição, sendo o parecer do relator pela APROVAÇÃO do aludido projeto de lei, que foi aprovado pela comissão em 9/09/2025.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 938, de 2025, foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 18/09/2025, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, conformidade regimental e técnica legislativa, conforme art. 32, inciso IV, alínea “a”, e art. 54, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo regime ordinário, de acordo com os art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, todos do RICD.

No prazo regimental de 26/02/2026 a 10/03/2026, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e conformidade regimental do Projeto de Lei nº 938, de 2025, nos termos do art. 32, IV, “a”, e art. 54, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No que concerne à constitucionalidade formal, observa-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União para



dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Ademais, é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar revela-se legítima, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva de iniciativa do Presidente da República prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição mostra-se compatível com os princípios e normas constitucionais, especialmente com os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem de todos sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), bem como com os objetivos constitucionais de proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

A proposta também guarda consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com “status” constitucional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 2008, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição inova validamente no ordenamento jurídico, possui generalidade, abstração e coercitividade, além de guardar compatibilidade com os princípios gerais do Direito e com o sistema jurídico vigente.

A alteração pretendida na Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforça a vedação à discriminação contra as pessoas com essa deficiência, ampliando a proteção legal sem afrontar normas hierarquicamente superiores.

No que se refere à conformidade regimental, não se observam vícios. A proposição foi regularmente distribuída às comissões competentes e tramita sob regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões,



em conformidade com os arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que concerne à técnica legislativa, o texto atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando adequada estrutura normativa, clareza, precisão e ordem lógica. A redação proposta promove alteração pontual e objetiva no dispositivo legal vigente, observando as regras de articulação e alteração legislativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 938, de 2025.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

